

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

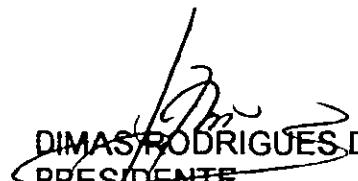
Processo nº : 10380.003851/95-20
Recurso nº. : 15.047
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.287

IRPF - NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - Sob pena de decadência, o lançamento por homologação deve ser feito no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Preliminar acolhida.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

RP/106-0.457

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10380.003851/95-20
Acórdão nº. : 106-10.287
Recurso nº. : 15.047
Recorrente : VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA

RELATÓRIO

Foi emitida contra VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, já qualificado às fls. 50, dos presentes autos, a notificação de fls. 01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.990/89, em decorrência de ação fiscal que apurou omissão de rendimentos, em vista de variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a parcialmente a cobrança, às fls. 50, onde junta ao processo os DARFs de fls. 58 e 59 referentes aos pagamentos efetuados, argumentando, resumidamente, que:

A) Preliminarmente se insurge contra a cobrança da TRD como juros de mora;

B) O procedimento fiscal seria correto se os autuantes não tivessem esquecido de lançar os recursos do Exercício de 1.989/88, no valor de NCZ\$ 17.811,06, o que tem influência no resultado do mês de janeiro e subsequentes;

C) Sobre a aquisição de um apartamento, foi excluída a importância de NCZ\$ 190.000,00, como quitação na compra, porque os Fiscais se basearam num contrato de Promessa de Compra e Venda que não foi cumprido, sendo o valor restante (NCZ\$ 115.000,00) parcelado em quatro meses;

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10380.003851/95-20
Acórdão nº. : 106-10.287

D) Não foi computado como recurso o valor bruto total dos resgates relativos a aplicações de CDB, expostos às fls. 26/28.

A autoridade monocrática acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 916/96, de fls.62, cuja ementa leio em sessão.

Conclui o julgador singular pela retificação da variação patrimonial a descoberto referente ao mês de outubro/89, fazendo novo demonstrativo às fls. 66 dos valores apurados.

Ainda irresignado, o Contribuinte retorna ao processo às fls. 74, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a esta Conselho, onde reitera suas razões de Impugnação e argüi a preliminar de decadência do lançamento, entendendo que **“os Fiscais Autuantes somente poderiam proceder ao lançamento até o dia 31 de dezembro do ano de 1.994. Neste caso, o crédito tributário foi constituído em 10/04/95”**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10380.003851/95-20
Acórdão nº. : 106-10.287

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento foi efetuado em 10/04/95, conforme notificação de fls. 01, quando o prazo para sua efetivação se esgotava no dia 31 de dezembro de 1.994, pois a partir de 01/01/1.989, como o próprio decisório singular afirma, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, tanto que quatro pagamentos foram efetuados, conforme DARFs de fls. 58 e 59.

Assim, em face do exposto, acolho a preliminar de DECADÊNCIA invocada pelo Apelante, para DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



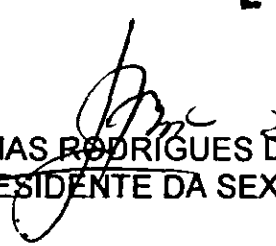
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003851/95-20
Acórdão nº. : 106-10.287

INTIMAÇÃO

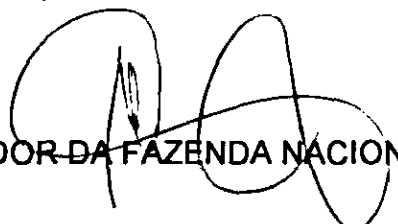
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

02.09.1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL